REGIMENTO INTERNO

DA

CÂMARA MUNICIPAL

DE

BOQUIM

Resolução nº 02 de 1991

Dispõe sobre o REGIMENTO INTERNO

Câmara Municipal de Boquim

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara de Vereadores decretou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Título I

DA CÂMARA

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município, e se compõe de Vereadores, eleitos nas condições e termos da legislação vigente.

Art. 2º A Câmara tem função precipuamente legislativas e exerce atribuições de fiscalização, controle e assessoramento dos atos do Executivo e, no que lhe compete, pratica atos de administração interma.

§ 1º A função legislativa da Câmara consiste em elaborar leis referentes a todos os assuntos de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais e a Lei Orgânica do Município.

§ 2º A função de fiscalização e controle de caráter político-administrativo, atinge apenas os agentes políticos do Município.

§ 3º A função de assessoramento consiste em su gerir medidas de interesse público ao Executivo mediante indicações.

§ 4º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo, à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3º A Câmara Municipal tem sua sede no Centro Administrativo "José Rolemberg Leite".

§ 1º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função, sem prévia autorização da Mesa.

§ 2º No caso de destruição do edifício da Câma ra ou de se encontrar impedido o seu acesso, o Presidente ou quem o estiver substituindo, fará a designação de outro local para a realização das sessões.

Capítulo II

DA INSTALAÇÃO

Art. 4º A Câmara Municipal instala-se-á no primeiro dia de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo Vereador mais idoso, independente de número dos Vereadores

§ 1º Os Vereadores presentes serão empossados após declaração de bens e a leitura do compromisso de posse, nos seguintes termos:

" PROMETO CUMPRIR E DEFENDER A CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍ PIO E AS LEIS EMANADAS DESTA CÂMARA, NO FIEL DESEMPENHO DO MANDATO QUE O POVO ME CONFERIU, E PROVER, QUANTO A MIM COUBER, O BEM ESTAR PÚBLICO E A PROSPERIDADE DO MUNICÍPIO".

§ 2º Cada Vereador, à medida que for sendo cha mado, dira: " ASSIM PROMETO ".

§ 3º Prestado o compromisso nos termos do pará grafo anterior, o Presidente declarará instalada a Câmara Municipal e presidirá a eleição da Mesa.

§ 4º Ao assumir a presidência o Vereador conviderá um outro, preferentemente, que não seja da mesma bancada, para assumir a função de secretário.

Art. 5º A eleição da Mesa que deverá reger os trabalhos legislativos, será presidida pelo Vereador mais ido so, obedecêndo-se ao que preceitua o artigo 10 deste Regimento.

Título II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

Capítulo I

DA MESA

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 6º À Mesa compete as funções diretiva, executivas e desciplinares de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, e se compõe do Presidente, um

§ 1º Substitui o Presidente; nas faltas e impedimentos, o Vice-Presidente e, na ausência de ambos os secretários sucessivamente.

§ 2º Ausente os Secretários, o Presidente convidará qualquer outro Vereador para assumir os encargos da Se cretaria.

§ 30 Na hora regimental, verificada a ausência dos membros da Mesa, assumirá a presidência o Vereador mais idoso que escolherá entre seus pares um Secretário.

Art. 7º As funções dos membros da Mesa cessa-

I - pela posse da Mesa eleita para o exercício seguinte;

II - pelo término do mandato;

III - pela renúncia;

IV - pela destituição;

V - pela morte.

Art. 8º A Mesa poderá ser destituída no todo ou em parte, quando:

I - o membro não cumprir as obrigações do cargo estabelecidos neste Regimento;

II - deixar de exercer as funções correspondentes ao cargo, durante 5 (cinco) sessões ordinárias consecutivas, sem justo motivo, reconhecido pela Câmara;

III - obstar, de qualquer modo, o funcionamento
dos serviços legislativos;

IV - impedir, por qualquer meio, o cumprimento ou efeito dos atos e deliberações do Plenário;

V - deixar de cumprir obrigações previstas em lei federal, estadual ou municipal;

WI - expedir ordem contrária à disposição ex-

VII - ordenar despesas sem observância das disposições legais;

VIII - não apresentar, no prazo legal, o orçamento das despesas da Câmara, bem como as contas, nos termos e prazos estabelecidos em lei.

Parágrafo único. A destituição de que trata es te artigo, dar-se-á mediante Resolução aprovada pela maioria absoluta da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 9º A Mesa da Câmara, será eleita até o dia 31 de Dezembro.

Art. 10. A eleição da Mesa será feita por maio ria absoluta de votos, realizando-se novo escritínio entre os dois mais votados se não se obtiver o "quarum", exigindo-se então, apenas a maioria simples; neste segundo escritínio, ve rificando-se novo empate, considerar-se-á, eleito o mais ido-so.

§ 1º A votação será secreta, mediante cédulas impresas, mimiografadas, ou datilografadas, com indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos.

§ 2º O Presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinando sua contagem, e proclamará os eleitos.

§ 3º A posse da nova Mesa será dada pelo Presidente cujo mandato finda, em sessão especial que se realizará no dia 31 de Dezembro.

Art. 11. O mandato dos membros da Mesa será de dois anos, não sendo permitido a reeleição para o mesmo cargo.

Art..12. Vagando-se qualquer cargo da Mesa será realizada eleição para preenchimento, no expediente da pri meira sessão ordinária seguinte à verificação da vaga.

Art. 13. O Presidente da Mesa não poderá fazer parte das Comissões Permanentes.

Seção II

Do Presidente

Art. 14. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

- I Quanto às atividades legislativas:
- a) comunicar aos Vereadores, com antecedências mínima de três dias, a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;
- b) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições, que ainda não tenham parecer da Comissão competente, ou, hevendo-o, lhe for contrário;
- c) não aceitar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- d) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
 - e) autorizar o desarquivamento de proposições;
- f) expedir os projetos às Comissões e incluílos na pauta;
- g) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões a ao Prefeito;
- h) nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos, se isso não for feito pelo Plenário;
- i) declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando incidirem no múmero de faltas previsto por esre Regimento;
 - II Quanto às sessões :
 - a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspen

- b) determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações que entender convenientes;
 c) determimar, de ofício, ou a requerimento em
- c) determimar, de ofício, ou a requerimento em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos faculdados aos oradores;
- e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discus são e votação a matéria dela constante;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) interromper o orador que se desviar da ques tão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer dos seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, cassando-Îhe a palavra, podendo, ain da, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- h) chamar à atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
- j) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- 1) anotar, em cada documento, a decisão do Ple
- m) resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;
- n) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omisso o Regimento;
- o) mandar anotar, em livros próprios, os prece dentes regimentais, para solução de casos análogos;

- p) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, mandar evacuar o recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;
- q) anunciar o término das sessões, convocando antes, a sessão seguinte;
- r) organizar e publicar a Ordem do Dia da sesesa são seguinte;
- s) impedir, por qualquer meio, que o Vereador com sintomas de álcool, participe, pedindo-o que se afaste da sessão sob pena de processo de cassação do mandato;
 - III Quanto à administração da Câmara Municipal:
- a) nomear, exonerar, promover, admitir, suspender e dimitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, tudo de acordo com o Estatuto dos funcionários Públicos Civis do Município, acréscimo de vencimentos determinados por Lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil ou criminal;
- b) superintender o serviço da Secretaria da Câ mara, e autorizar, nos limites do Orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- c) apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;
- d) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- e) determinar abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;
- f) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
- g) providenciar, nos termos da Constituição do Brasil. a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, re

pressamente se refiram, no prazo estabelecido na Lei;

h) fazer, no fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

IV - Quanto às realções externas da Câmara:

- a) dar audiência pública, na Câmara, em dias e horas prefixados;
- b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- c) manter, em mome da Câmara, todos os contactos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- d) agir judicialmente em nome da Câmara, "adre ferendum" ou por deliberação do Plenário;
- e) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- f) encaminhar ao Prefeito, aos Secretários e Diretores de Departamento Municipais, o pedido de convocação para prestar informações;
- g) dar ciências ao Prefeito, em 48 horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotados os prazos previstos para apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados os mesmos na forma regimental;
- h) promulgar as resoluções e os decretos legis lativos, bem como as leis com sanções tácitas ou cujo veto te nha sido rejeitado pelo Plenário, assinando-os juntamente com os Secretários;

Art. 15. Compete ainda ao Presidente:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar a Ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

IV - licenciar-se da presidência quando precisar ausenta-se do Município por mais de 10 (dez) dias;

V - dar posse ao Prefeito e aos Vereadores retardatários e suplentes, bem como presidir a sessão de eleição da Mesa do Ano Legislativo seguinte e dar-lhe posse;

VI - declarar extinto o mandato de Prefeito e Verreadores, nos caso previstos em lei;

Art. 16. Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

Parágrafo único. Deverá o Presidente conformarse com a deliberação do Plenário, e cumprí-la fielmente, sob pena de destituição.

Art. 17. O Presidente só poderá votar na eleição da Mesa, nas votações secretas e que exijam "quozum" quali
ficado e quando houver empate.

Art. 18. Ao Presidente é facultado o direito de apresentar à consideração do Plenário, proposições, mas, para discutí-las, deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 19. Ao Vereador que substituir o Presidente aplica-se o disposto nesta seção durante a substituição.

Art. 20. O Vereador, no exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Seção III

Do Vice-Presidente

Art. 21. Quando o Presidente se achar ausente do recinto à hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-

te, desejar assumir a cadeira presidencial.

Art. 22. Nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município, por mais de 10 (dez) dias. o Vice-Presidente ficará investido da plenitude das funções da Presidência.

Seção IV

Dos Secretários

Art. 23. Compete ao 1º Secretário:

I - registrar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente,
anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não;

II - ler, na hora do Expediente, ou durante a sessão, a súmula dos ofícios e petições dirigidas à Câmara, Indicações e Requerimentos, Pareceres e demais papéis sujeitos à deliberação ou conhecimento da Câmara;

III - fiscalizar a redação da Ata;

IV - receber e mandar fazer toda a correspondência da Câmara, sujeitando-a ao conhecimento do Presidente;

V - assinar com o Presidente as Leis, os Decretos Legislativos, as Resoluções e demais atos da Mesa:

Art. 24. Compete ao 2º Secretário:

I - substituir o 1º Secretário;

II - fazer a leitura da Ata;

III - fiscalizar a inscrição dos oradores, comun<u>i</u> cando ao Prefeito a ordem de inscrição;

IV - anotar o tempo e o número de vezes que cada orador ocupar a tribuna, comunicando ao Presidente.

Capitulo II

DAS COMISSÕES

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 25. As Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em carater permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir parecer especializados e realizar investigações.

Parágrafo único. As Comissões da Câmara são Permanentes, Especiais; de Investigações e Processantes e de Representação, e, salvo deliberação em contrário do Plenário, se rão constituídos sem onus para o legislativo.

Art. 26. Os membros das Comissões serão indicados pelo líder de cada partido, sendo respeitada a proporciona lidade partidaria.

Art. 27. Os membros das Comissões Permamentes exercerão suas funções até serem substituídas por renúncia, fa lecimento por haver sido eleito Presidente da Câmara.

Art. 28. O mandato dos membros das Comissões é de dois anos.

Art. 29. Cada Comissão terá um Presidente escolhido entre os seus membros.

Art. 30. Não se aplicará o disposto no artigo 26 para a constituição de Comissão Processante, aplicando-se o previsto no Decreto Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967.

Seção II

Das Comissões Permanentes e sua Competência

Art. 31. As Comissões Permanentes tem como objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e manifestar

Art. 32. As Comissões Permanentes são três, com postas de três Vereadores cada, com a seguinte denominação:

I - justiça, educação, saúde e Assistência Social;

II - fiscalização contábil, financeira e orçamentária;

III - obras e serviços públicos.

Art. 33. Compete a comissão a que se refere o inciso I do atrigo anterior, manifestar-se sobre todos os processos que tramitarem na Câmara, e, principalmente sobre a constitucionalidade e legislidade das proposituras, bem como sobre eduçação, saúde e assistência social.

Art. 34. Compete a comissão definida no inciso II do artigo 30, opinar sobre os assuntos que digam respeito a fiscalização contábil, financeira e orçamentária e ainda sobre as prestações de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

Art. 35. Compete a comissão de obras e serviços públicos opinar sobre as obras do Município e todos os serviços prestados direta ou indiretamente, inclusive transportes e comunicação.

Art. 36. Conforme o interesse dos trabalhos, poderão as comissões fazer reuniões e emitir parecer em conjunto.

Seção III

Das Comissões Especiais

Art. 37, As Comissões Especiais serão constituí das por proposta da Mesa, ou sempre que aprovado pelo Plenário a requerimento de, no mínimo, um terço dos Vereadores, aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O requerimento propondo a cons

tivos da Comissão e terá a mesma cessada suas finalidades quando finalizadas as deliberações sobre o objeto proposto.

Art. 38. As Comissões Especiais serão compostas de três Vereadores indicados pelo Presidente da Câmara, logo a pós a votação do requerimento, salvo deliberação em contrário do Plenário.

Art. 39. Na mesma sessão em que for votado a proposta para a constituição de Comissão Especial, será definido o prazo para instalação da mesma, bem como o prazo para concluir os trabalhos.

Parágrafo único. Não se instalando a Comissão ou não havendo a mesma concluído seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, será considerada extinta, sem prejuizo de nova proposta, ainda que sobre o mesmo assunto.

Seção IV

Das Comissões de Investigação e Processante

Art. 40. A Câmara poderá constituir comissões de investigação e processante, com a finalidade de apurar infrações político-administrativas do Executivo, da Mesa, de Vereadores e secretários municipais no desempenho de suas funções.

§ 1º As denúncias sobre irregularidades podem ser oferecidas por qualquer eleitor, por escrito, com firma reconhecida, especificadas com clareza, apontar a disposição legal infrigida, juntar as provas do alegado e indicar aquelas cujo denunciante estiver impossibilitado de produzir.

§ 2º De posse da denúncia, o Presidente da Câma ra na primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará o Plenário, sobre se deve ser recebida e processada. A Manifes tação do Plenário será por votos nominais.

§ 3º Aprovado o recebimento e processamento da denúncia, por maioria simples, na mesma sessão se constituirá a Comissão Processante, que de logo elegerá, o Presidente e o relator.

§ 4º A Comissão compor-se-á de 3 (três) Vereado res. escolhidos mediante sorteio.

§ 5º Nas reuniões da Comissão será observado, no que couber, este Regimento.

Art. 41. Para o disposto nesta sessão observase-á, rigorosamente, e que dispõe a Lei Orgânica do Município e demais legislação processual e penal.

Seção V

Das Comissões de Representação

Art. 42. As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos, externos de caráter social, por designação da Mesa ou a requerimento de qual quer Vereador, aprovada pelo Plenário.

Seção VI

Das Reuniões

Art.43. As comissões reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, uma ou mais vezes por semana, em dias e horas pré-fixados.

§ lº As reuniões extraordinárias das comissões serão convocadas pelos respectivos Presidentes, de ofício, ou a requerimento de um dos seus membros.

§ 2º As reuniões poderão ser públicas ounsecre-

§ 3º Serão, obrigatoriamente, sectetas as reuni ões das comissões quando tiverem que deliberar sobre perda de Art.44. Quando uma das comissões chegar a comclusão de que determinado assunto não poderá ser discutido pelo Plenário em sessão pública, comunicará o fato ao Presidente
da Câmara, para as providências solicitadas.

Capítulo III

DO PLENARIO

Art. 45. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número para deliberar.

§ 1º 0. local é o recinto da sede da Câmara.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria estituída neste regimento.

§ 3º O número é o "quorum" determinado em lei, ou no regimento para a realização das sessões e para as deliberações, ordinárias e especiais.

Art. 46. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples do Plenário, por maioria absoluta ou por maioria de dois terços da Câmara, conforme determinações regimentais explicitas em cada caso.

Parágrafo único. Sempre que não houver determinação, explicita, as deliberações serão por maioria simples.

Art. 47. Serão atribuições do Plenário:

I - elaborar leis, decretos legislativos e resoluções;

II - organizar a secretaria, dispondo sobre o seu funcionalismo;

III - sugerir ao Prefeito e aos Governos da União e do Estado medidas convenientes ao interesse do Município;

IV - elaborar e modificar o regimento interno;

V - eleger os membros da Mesa e constituír as comissões especiais, de investigação e processante e de representação;

VI - apreciar os vetos do Prefeito;

VII - tomar as contas do Prefeito e da Câmara;

VIII - pedir informações e convocar o Prefeito e seus auxiliares para prestar exclarecimentos;

IX - deliberar sobre pedido de licença do Prefei to e Vereadores;

X - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito do Prefeito do Prefei

XI - cassar o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

XII - julgar os recursos administrativos de atos do Presidente.

Art. 48. É atribuição do Plenário tomar as contas do legislativo, apresentadas de conformidade com a legislação vigente.

Capítulo IV

DA SECRETARIA DA CÂMARA

Art. 49. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua secretaria e reger-se-ão pelo regula-mento baixado pela Mesa.

§ 1º Todos os serviços da Secretaria serão orientados pela Mesa que fará observar o regulamento vigente.

§ 2º Todo órgão da Câmara deve ser criado, modificado ou extinto por Resolução aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 50. A nomeação, exoneração e mais atos de administração do funcionalismo da Câmara competem ao Presiden-

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO.

§ 1º A fixação pu alteração de vencimentos será feita por Resolução aprovada pela Câmara e promulgada pelo Presidente, não podendo ser maior que os fixados para os cargos iguais ou semelhantes do Poder Executivo.

§ 2º As proposições que criem cargos na secreta ria da Câmara, são de iniciativa da Mesa e aprovadas por, maio ria absoluta.

§ 3º É também da iniciativa da Mesa os projetos que visem aumentar os vencimentos dos servidores da Câmara.

Art. 51. Os servidores da Câmara ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico dos servidores da Prefeitura.

Art. 52. As determinações do Presidente da Câma ra serão expedidas por meio de portarias.

Título III

DOS VEREADORES

Capítulo I

DOS LÍDERES

Art. 53. Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º As representações partidárias, por decisão da maioria de seus membros, deverão indicar à Mesa, dentro do prazo de 10 (dez) dias do inícip da sessão legislativa,os respectivos líderes e vice-líderes. Enquanto não for feita a indicação, à Mesa considerará como líder o Vereador mais idoso da Bancada.

§ 2º Os líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos ou ausência do recinto, pelos respectivos vice-líderes.

Art. 55. As reuniões de líderes para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-ão por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

Capitulo II

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 56. Os Vereadores são agentes políticos in vestidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de quatro anos.

Art. 57. Compete ao Vereador:

 I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II - votar na eleição da Mesa;

III - apresentar proposições que visem ao interes se coletivo;

Iv - usar da palavra em defesa das proposições <u>a</u> presentadas, que visem ao interesse do Município ou em oposição as que forem prejudiciais ao interesse público.

Art. 58. O Vereador é inviolável por suas opini ões emitidas em votos, pareceres ou discussões em Plenário, no exercício do mandato.

Parágrafo único. O Vereador tem direito a prisão especial previsto no Còdigo de Processo Penal. (Lei Federal nº 3.181 de 11 de junho de 1957).

Art. 59. São obrigações ou deveres do Vereador:

I - apresentar declaração de bens no ato de pos se e após O término do mandato;

II - exercer as atribuições assinaladas no artiqo 57;

III - comparecer decentemente trajado as sessões, na hora pré-fixada;

IV - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando se trate de assunto de seu interes se particular;

V - porta-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que pertube os trabalhos;

VI - obadecer as normas regimentais;

VII - aceitar as decisões e deliberações do Plená

Art. 60. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - suspensão da sessão para, entendimentos na sala da Presidência;

VI - comvocação de sessão secreta para a Câmara deliberar a respeito;

VII - proposta de cassação de mandato, por infração ao que dispõe o art. 7º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fe vereiro de 1967.

Art. 61. À Mesa compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao respeito e inviolibilidade e imunidade do exercício do mandato.

Capítulo IHI

DA POSSE DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 62. Os Vereadores tomarão posse nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 4º deste Regimento.

§ 1º Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, bem como os suplentes convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, no Expediente da primeira sessão a que comparecerem, após apresentação do respectivo diploma.

§ 2º Verificadas as condições da existência de vaga ou licença de Vereador, à apresentação do diploma e demos tração de identidade, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de perda dos direitos políticos.

Art. 63. O Vereador poderá licenciar-se, median te requerimento dirigido à Presidência por prazo determinado, nos seguintes casos:

I - para desempenhar missão pública de caráter temporário;

II - para tratamento de saúde;

III - para tratar de interesse particular.

§ 1º A aprovação dos pedidos de licença se dará no Expediente das sessões, sem discussão e terá preferência sobre qualquer outra matéria.

§ 2º Aprovada a licença o Presidente, no prazo de vinte quatro horas, convocará o suplente, caso a mesma seja igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 64. O Vereador licenciado somente pode rea sumir após o término do prazo solicitado.

Art. 65. A substituição do Vereador licenciado pelo prazo a que se refere o § 2º do artigo 63, pelo seu suplente, perdurará pelo prazo solicitado.

§ 1º O suplente, para licenciar-se, precisa assumir a substituição, importa em renúncia tácita do mandato; caso em que, cabe ao Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estipulado no artigo 67 deste Regimento, declarar a extinção do mandato e convocar o suplente seguinte.

Capitulo IV

DAS VAGAS

Art. 66. As vagas da Câmara dar-se-ão:

I - por extinção do mandato;

II - por cassação.

§ 1º Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção de mandato, nos casos estabelecidos pela legislação a dequada.

§ 2º A Cassação de mandato dar-se-ápor deliberação do Plenário nos casos previstos neste Regimento e na legis lação específica.

Art. 67. Será considerado ausente das sessões o Vereador ou suplente que não atender à convocação para a posse, decorridas 15 (quinze) dias da sessão de instalação da Câmara, ou abertura da vaga, quando convocado para o preenchimento, salvo motivo justificado e reconhecido pela Câmara.

Parágrafo único. Se não houver suplente, o Presidente da Câmara fará a devida comunicação a Justiça Eleitoral, para os fins de direito.

Capítulo V

DA EXTINÇÃO, DA PERDA DO MANDATO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO

Seção I

Da Extinção do Mandato

Art. 68. À extinção de mandato se verificará:

I - pela morte;

II - pela renúncia por escrito ou feita verbalmente no Plenário da Câmara, de modo a que fique registrado em
ata:

III - cessação dos direitos políticos;

IV - condenação por crime funcional ou eleitoral;

V - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pala Câmara, dentro do prazo legal;

VI - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a terça parte das sessões ordinárias;

VII - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervinientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara;

VIII - qualquer outro caso legal.

§ 1º A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintório pela Presidência da Câ mara, inserida em ata.

§ 2º Compete ao Presidente fazer a declaração de que trata o parágrafo anterior, convocando imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências dos parágrafos anteriores, o suplemte do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato por via judicial.

§ 4º Ocorrendo a procedência da ação de que tra ta o parágrafo anterior, a decisão judicial importa para o Presidente omisso:

I - na condenação das custas do processo e hono rários de advogado;

II - na destituição automática do cargo da Mesa;

III - no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

Art. 69. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício, com firma reconhecida, ou verbalmente no recinto do Ple nário de modo a que fique registrado em ata.

Parágrafo único. No caso de que trata o presente artigo só se considera vago o cargo após a leitura e aprovação da ata que registrou o fato.

Seção II

Da Perda do Mandato

Art. 70. Perderá o mandato do Vereador quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbilidade administrativa;

II - fixar residência fora do Município;

III - proceder de modo imcompatível com a dignida de da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

IV - infrigir à disposto no artigo 18 da Lei Orgânica do Município.

Seção III

Da Suspensão do Exercício do Cargo

Art. 71. Dar-se-á a suspensão do exercício do cargo de vereador:

I - por incapacidade civil absoluta julgada por sentença de interdição;

II - por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos;

suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria simples dos membros da Casa.

§ 2º No caso deste artigo será convocado o respectivo suplente, até o julgamento final.

§ 3º O Suplente convocado não poderá intervir nem votar nos atos do processo do substituído.

Título IV

DAS SESSÕES

Capitulo I

DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 72.As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solene e serão públicas, salvo deliberação em contrário do Plenário, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 73. As sessões ordinárias terão início às 17 (dezessete) horas e duração máxima de três horas.

Parágrafo único. Por deliberação do Plenário às sessões ordinárias poderão ser realizadas a noite com início às vinte horas e tempo de duração máxima de três horas.

Art. 74. Serão considerados de férias legislativas os prríodos de 1º a 30 de junho e de 15 de dezembro a 15de fevereiro.

Parágrafo único. No período de férias legislativas, a Câmara só poderá reunir-se em sessão extraordinária ou solene por convocação da Mesa ou a requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Casa, ou ainda, por convocação do Prefeito.

Art. 75. Independente da convocação a Câmara reunir-se-á, extraordináriamente, no dia 31 de dezembro para o fim exclusivo de dar posse a mesa.

Art. 76. Nas msessões extraordinárias e solenes não se tratará de outros assuntos que não os que motivaram a

Art. 77. As sessões de que trata o artigo anterior, serão convocadas com antecedência de, no mínimo, três dias, salvo motivo de extrema urgência.

Art. 78. As sessões poderão ser prorrogadas a requerimento de qualquer Vereador ou por determinação do Presidente, por prazo determinado.

Art. 79. A prorrogação das sessões dar-se-á nos seguintes casos:

I - para que pessoa convidada possa ser recebida ou termine de expor o assunto de que foi tratar;

II - para que os Vereadores tomem conhecimento das matérias a ser votadas na sessão seguinte;

Art. 80. Não haverá expediente nas sessões sole nes, nem prazo pré-fixado.

Capitulo II

DAS SESSÕES PÚBLICAS

Art. 81. As sessões compõe-se de duas partes:

Parágrafo único. Não havendo matéria a ser vota da ou depois de esgotada a pauta, os Vereadores poderão falar em explicação pessoal, executadas as prorrogações.

Art. 82. A hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores e havendo número legal, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º O número legal para o início da sessão é a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

§ 2º Quando o número de Vereadores presentes não permitir o início da sessão, o Presidente aguardará o prazo de tolerância de quinze minutos, podendo determinar a leitura do expediênte que não depende da votação.

§ 3º Não havendo o número regimental, decorridos os quinze minutos de tolerância, o Presidente declarará encerrados os trabalhos mandando registrar o fato, que não dependerá de aprovação.

Art. 83. Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da secretaria, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º A convite da presidência, por iniciativa própria ou sugestõés de qualquer Vereador, poderão assumir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais, municipais e Ex-Vereadores, personalidades que se resolva homenagear e representantes credenciados da imprensa, que terão lugar reservado no recinto.

§ 3º Os visitantes recebidos no Plenário, em di as de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita em Plenário.

Capitulo III

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 84. A Câmara realizará sessões secretas por deliberação da Mesa ou a requerimento de qualquer Vereador, devidamente aprovado pelo Plenário.

§ 1º Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la, se deve interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e aos representantes da imprensa.

§ 2º Começada a sessão secreta, a Câmara delibe rará, preliminarmente, se o objeto proposto deva continuar a

§ 3º A ata será lavrada pelo Secretário, e lida e aprovada na mesma sessão; será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º As atas assim lavradas e lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de res possabilidade civil ou criminal.

Art. 85. Antes do encerramento da sessão de que trata o artigo anterior e seus parágrafos, a Câmara resolverá, por maioria simples, se a matéria debatida deverá ou não ser públicada, no todo ou em parte.

Capítulo IV

DO EXPEDIENTE

Art. 86. O Expediente terá a duração improrrogá vel de uma hora e meia e se destina à aprovação da ata da sessão anterior e a leitura de documentos procedentes do Executivo, ou de outras origens e a apresentação de preposições pelos Vereadores.

Parágrafo único. A leitura da matéria de que trata este artigo não poderá ultaapassar mais de meia hora; uma hora é destinada ao uso da palavra pelos Vereadores inscritos ou que venham a solicitar a palavra para justificarem suas posições sobre assuntos de interesse público.

Art. 87. Aprovada a ata, o Presidente determina rá ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I expedients recebido do Executivo;
- II expediente recebido de diversos;
- III expediente apresentado pelos Vereadores.
- § 1º As proposições dos Vereadores deverão ser entregues, até a hora do início da sessão, ao Secretário da Câ

§ 2º Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

I - projetos de resolução;

II - projetos de decretos legislativos;

III - projetos de lei;

IV - requerimento;

V - moções;

VI - indicações.

§ 3º Dos lidos no expediente, serão dadas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Art. 88. Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente a Ordem de inscrição dos oradores e, seguindo-a, concederá a palavra pelo prazo de quinze minutos para cada.

§ 1º Não havendo mais de um orador inscrito, o que usar da palavra poderá ocupar todo o tempo do expediente, se assim o desejar.

§ 2º 0 líder de qualquer das bancadas, estando inscrito, tem preferência para ocupar a tribuna, desde que assim solicite.

Art. 89. A inscrição dos oradores será feita em livro especial, de próprio punho, ou pelo secretário.

Parágrafo único. O Vereador que, inscrito para falar, não se ache presente na hora que lhe for chamado, perde rá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, sal vo se se tratar do líder.

Capítulo V

DA ORDEM DO DIA

Art. 90. Finda a hora do Expediente, por ter es gotado o tempo ou por falta de oradores, tratar-se-á da maté-

§ 1º Será realizada a verificação de presença e a sessão somente proseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 2º Não verificando o "quorum" regimental, o Presidente aguardará por cinco minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 91. Nenhuma proposição poderá ser votada sem que tenha sido incluída na ordem do dia, salvo os requerimentos que solicitem urgência.

§ 1º A votação será feita na forma determinada nos capítulos seguintes referentes ao assunto.

§ 2º Uma vez aprovado requerimento de urgência, a matéria de que trata o mesmo será incluída na ordem do dia da sessão seguinte, independentes de parecer das Comissões, o qual será dado verbalmente, no Plenário.

Art. 92. A organização da pauta da ordem do dia obedecerá a seguinte classificação:

I - requerimento propostos na sessão em regime
 de urgência;

II - projetos de resolução, de decretos legislativos e de leis;

III - recursos;

IV - requerimentos propostos na sessão anterior;
V - moções.

Art. 93. A discussão da matéria da ordem do dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, adiamento ou vistas, solicitados por requerimento no início da ordem do dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 94. Esgotado a ordem do dia, anunciará o Presidente, em termos gerais, a ordem do dia da sessão seguin-

Capítulo VI

DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 95. A Explicação é destinada à manifesta ção de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º A inscrição para falar em explicação pesso al será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo Secretário, que a encaminhará ao Presidente.

§ 2º Durante o tempo destinado a explicação pessoal, não pode, cada orador, usar da palavra por mais de dez minutos.

Art. 96. Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, o Presidente declará encerrada a sessão.

Capítulo VII

DAS ATAS

Art. 97. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo, suscintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º As proposições e documentos lidos em sessão serão somente indicados com a declaração do objeto a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pala Câmara.

§ 2º A transcrição de declaração de voto, feita por escrito em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente que defirirá de ofício.

Art. 98. A ata da sessão anterior será lida na sessão subsequente.

§ 1º Ao iniciar-se a sessão o Presidente coloca rá a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, se rá considerada aprovada

§ 2º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para a sua verificação ou impugna-la.

§ 3º Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será aprovada com retificação; em caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 4º Levantada a impugnação sobre a ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação será lavrada nova ata.

§ 5º Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

Art. 99. A ata da última sessão de cada período legislativo será redigida e submerida à aprovação, com qualquer número, antes de se encerrar a sessão.

Título V

DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 100. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Toda proposição deve ser redigida com clareza em termos explícitos e sintéticos.

Art. 101. A Mesa deixará de aceitar qualquer preposição;

I - que versar sobre assuntos alheios a competência da Câmara:

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas da Câmara:

III - que seja anti-regimental ou inconstitucio-

Parágrafo único. Da decisão da Mesa cabe recurso para o Plenárão, que deverá ser apresentado pelo autor enca minhado a Comissão de Justiça, cujo o parecer será incluso na ordem do dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 102. Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais o seu primeiro signatário, a menos que leis vigentes ou este Regimento exijam determinado número de componentes, caso em que todos eles serão considerados autores.

Art. 103. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - de urgência;

II - de prioridade;

III - de tramitação ordinária.

Art. 104. Tramitasão em regime de urgência:

I - matéria emanada do Executivo, quando solici tada na forma da lei;

II - licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III - matéria que o Plenário reconheca necessidade da urgência.

Art. 105. Tramitasão em regime da prioridade:

I - o orçameto municipal;

II convocação do Prefeito e Secretários do município;

III - julgamento das contas do Prefeito.

Art. 106. As matérias não constantes nos artigos 104 e 105, terão tramitação ordinária.

Art. 107. As matérias rejeitadas, somente poderão constituir objeto de novo projeto, no ano seguinte, salvo se assinado pela maioria absoluta dos membros da Câmara. Capitulo II

DOS PROJETOS EM GERAL

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 108. Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de projeto de lei e toda matéria político-administrativa ou sobre assuntos de econômia interna da
Câmara sujeita a deliberação do legislativo, será objeto de de
creto legislativo ou de resolução.

Art. 109. Os projetos de lei, de decreto-legislatitivo e de resolução, deverão ser:

I - precedidos de título enunciativo de seu ob-

II - escritos em dispositivos numerados, concisos, claros, e concebides nos mesmos termos em que tenha de ficar como lei, decreto-legislativo ou resolução;

III - assinados pelo autor.

Parágrafo único. Os projetos deverão vir acompanhados de exposição de motivos.

Art. 110. Lido o Projeto pelo Secretário, na hora do Expediente, será encaminhado a Comissão competente para o devido parecer.

Art. 111. Os projetos elaborados pelas Comissões serão encaminhados para a ordem do dia, independentemente de parecer.

Seção II

Dos Projetos de Lei

Art. 112. Os projetos de lei são destinados a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a

Art. 113. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao cidadão na forma da lei e ao Prefeito, sendo privativa deste a dos projetos de lei que:

- I fixem o efetivo da Guarda Municipal;
- II disponham sobre:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;
 - d) matéria tributária e orçamentária.

Parágrafo único. Nos projetos referidos neste artigo não é permitido emenda que aumente despesa, salvo os da alínea d.

Seção III

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 114. Constitui matéria de decreto legisla-

tivo:

adores;

to:

dores;

membros;

I - concessão de licença ao Prefeito e aos Vere

II - aprovação ou rejeição das contas do Prefei-

III - cassação de mandato do Prefeito e de Verea-

IV - destituição da Mesa ou de qualquer de seus

V - criação de Comissão de Inquerito e processante para apurar irregularudades. Art. 115. Os projetos de que trata o artigo anterior são de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

Seção IV

Dos Projetos de Resolução

Art. 116. Os projetos de Resolução são destinados a regular matéria de economia interna da Câmara quanto a sua secretaria e os Vereadores.

Parágrafo único. As matérias de que trata o presente artigo dizem respeito:

- I quanto a Secretaria:
- a) criação alteração e extinção de cargos;
- b) aumento de vencimentos;
- c) nomeação e aposentadoria de funcionários, quando assim for exigido.
 - II quanto aos Vereadores:
- a) fixação de remuneração obedecido o disposto no artiĝo 13 da Constituição estadual;
 - b) outorga de título de cidadania;
 - c) delegação de poderes;
- d) demais casos que não incorram em sanção do Prefeito.

Art. 117. A iniciativa dos projetos de que trata o artigo anterior, caberá a Mesa, às Comissões e abs Vereadores, sendo privativa da Mesa os projetos enumerados no inciso I, do parágrafo único.

Seção V

Das Moções

Art. 118. Moção é a proposição em que é sugeri-

da a manifestação pública da Câmara sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo, solidarizando-se ou protestando.

Art. 119. Lida no Expediente, será a Moção enca minhada à Comissão competente para emitir parecer.

Art. 120. Aprovada a Moção com emenda será enca minhada para redação final, de acordo com o deliberado.

Seção VI

Das Indicações

Art. 121. Indicação é a proposição em que o Verreador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

Art. 122. As Indicações serão lidas no Expedientre e encaminhadas a quem de direito, independente de deliberação do Plenário.

Parágrafo único. No caso do Presidente entender que não deve ser encaminhada, dará conhecimento ao autor e solicitará o parecer da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado pelo Plenário.

Art. 123. As indicações poderão ser apresentadas no período de recursso parlamentar, cabendo ao Presidente decidir quanto ao encaminhamento ou não.

Capitulo III

DOS REQUERIMENTOS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 124. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou de Ordem do Dia, por qulaquer Vereador ou Comissão.

Parágrafo único. Quanto a competência para decidi-lps são duas:

I - sujeitos a despacho do Presidente;

II - sujeitos a deliberação do Plenário.

Seção II

Dos Requerimentos Sujeitos e Despacho

Do Presidente.

Art. 125. Serão da alçada do Presidente e verba is os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - posse de Vereador ou suplente;

IV - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

V - retirada, pelo autor, de requerimentos verbais ou escritos, ainda não submetidos a deliberação do Plenário;

VI - verificação de votação ou de presença;

VII - informações de documento, processo, livro, ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discus-

Art. 126. São da alçada do Presidente e escritos os requerimentos que solicitem:

I - renúncia de membros da Mesa;

II - juntada de documentos a qualquer processo em trâmitação;

III - votos de pesames por falecimento.

Art. 127. A Presidência é soberana para decidir sobre os requerimentos a que se referem os artigos 125 e 126, cabendo recurso para o Plenário.

Seção III

Dos Requerimentos Sujeitos a Plenário

Art. 128. Serão da alçada do Plenário, verbais e votados sem parecer e discussão e encaminhamento a votação, os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação da sessão de acordo com o arti-

II - destaque de matéria para votação;

III - retirada de proposição ainda sem parecer;

IV - votação por determinado processo.

Art. 129. Serão da alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitar:

I - votos de louvor ou congratulações;

II - inscrição em ata de documentos;

III - retirada de proposição já sujeita à deliberação do Plenário;

IV - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;

V - informações solicitadas a outras entidades públicas;

VI - constituição de Comissão Especial ou de representação;

VII - convocação do Prefeito ou Secretários, para prestar imformações em Plenário.

§ 1º A discussão de requerimento de urgência se processará na ordem do dia da mesma sessão, cabendo ao autor cinco minutos para manifestar os motivos da urgência.

§ 2º Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

Capítulo IV

DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUMEMENDAS

Art. 130. Substitutivo é o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução apresentado por um Vereador ou comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido ao Vereador apresentar mais de um substitutivo am mesmo projeto.

Art. 131. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo do projeto de lei, de decreto-legislativo ou de resolução.

Art. 132. As emendas podem set supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo dispositivos do projeto.

§ 2º Emenda substitutiva é a que deve ser substituída.

§ 3º Emenda aditiva é a que deve ser acrescida no texto do dispositivo constante do projeto de lei, decreto-legislativo ou de resolução.

§ 4º Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do dispositivo do projeto, sem alterar a sua subs tância.

Art. 133. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se sub-emenda.

Art. 134. Não serão aceitas emendas que importem em aumento de despesas nos projetos de competência privato va do Executivo, resalvado disposto no art. 62 da Lei Orgânica.

Capítulo V

DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 135. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da tramitação legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º Se não estiver ainda a matéria sujeita a deliberação do Plenário ou com parecer contrário das Comissão, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º Se a matéria já estiver sendo discutida, mesmo com parecer contrário das comissões, cabe ao Plenário a decisão.

Título VI

DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

Capítulo I

DA DISCUSSÃO

Disposições Preliminares

Art. 136. Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§ 1º Os projetos de lei e de resolução deverão se≨ submetidos, obrigatoriamente, as dúas discussões.

§ 2º Terão apenas uma discussão:.

I - os projetos de decreto legislativo;

II - apreciação de veto;

III - recursos contra atos do Presidente;

IV - moções, requerimentos e indicações sujeitas

a debates.

§ 3º Havendo mais de uma proposição sobre o mes mo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 137. Na primeira discussão debater-se-a ca da artigo do projeto separadamente.

§ 1º Nesta fase de discussão serão apreciadas e mendas e substitutivos;

§ 2º Uma vez aprovado substitutivo este ficará em lugar do projeto e terá andamento normal;

Art. 138. Na fase da segunda discussão debaterse-á o projeto globalmente.

§ 1º Nesta fase de siscussão não será permitido apresentação de substitutivos ou emendas, salvo se corretivas.

§ 2º Uma vez apresentado emendas, neste caso corretivas, serão as mesmas após audiência das Comissões discutidas e votadas antes do projeto.

§ 3º A requerimento de qulaquer Vereador, aprovado pelo Plenário, a discussão e votação poderão ser global.

Art. 139. As emendas rejeitadas em qualquer fase da discussão não poderão ser reapresentadas.

Art. 140. Todas as vezes que houver emendas aprovadas, o projeto, com as emendas, será encaminhado à Secretaria, para redigí-los na devida forma.

Seção II

Dos Debates

Art. 141. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguin-tes determinações regimentais:

I - exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando enfêrmo ou solicitar autorização para falar senta do;

II - dirigirem-se sempre ao Presidente ou à Câma ra, voltados para a Mesa, salvo quando respondendo aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitá-la,

----timente de Presidente:

IV - referirem-se ou dirigirem-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Vossa Excelência;

Art. 142. O Vereador só poderá falar:

I - para apresentar retificação où impugnação

da Ata;

dente.

II - no Expediente, quando inscrito na forma regimental;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear, na forma regimental;

V - para levantar questão de ordem;

VI - para encaminhar a votação, nos termos deste Regimento;

VII - para justificar a urgência de requerimento;

VIII - para justificar o seu voto;

IX - para explicação pessoal;

X - para apresentar requerimento, nas formas estabelecidas neste Regimento.

Art. 143. O Vereador que solicitar a palavra de verá inicialmente declarar a que título do artigo anterior pede a palavra, e não poderá:

I - usar da palavra, se não com finalidade do motivo alegado para solicitá-la;

II - desviar-se da matéria vencida;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagém imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe compete;

VI - deixar de atender as advertências do Presi-

Art. 144. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação :
- da sessão;

V - para atender a pedido de palavra "pela ordem", a fim de propor questão de ordem regimental.

Art. 145. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultâneamente, o Presidente concedê-le-á obedecen do a seguinte ordem de preferência:

I - ao autor;

II - ao relator;

III - ao autor da emenda.

Parágrafo único. Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em de bate, quando não prevalecer a ordem determinada no artigo.

Seção III

Dos Apartes

Art. 146. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corte ses e não pode exceder de 2 (dois) minutos.

§ 2º Não são permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§ 3º Não é permitido apartear ao Presidente nem quem fala "pela ordem", em "Explicação Pessoal", para encami-nhamento à votação ou declaração de voto.

§ 4º O aparteante deve permanecer de pé enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado, se for o caso.

§ 5º É lícito ao orador, negar o aparte.

Seção IV

Dos Prazos

Art. 147. Aos oradores estabelece este Regimento os seguintes prazos para o uso da palavra:

I - 5 (cinco) minutos para retificação ou impug nação da ata;

II - 5 (cinco) minutos para justificar requerimentos de regime de urgência;

III - 15 (quinze) minutos para falar na hora do Expediente;

IV - 30 (trinta) minutos para discussão de proje tos em tramitação;

V - 20 (vinte) minutos para discussão de requerimento, indicações, moções e vetos;

VI - 10 (dez) minutos para as demais matérias.

Parágrafo único. Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo, quando o regimento explicitamente determinar outros, e nes casos de discussão de matéria incluída no título III.

Seção V

Das Questões de Ordem

Art. 148. Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quando a interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais ou legais que se pretende elucidar.

§ 2º Não observando o proponente o disposto nes te artigo, poderá ser-lhe cassada a palavra e não tomar conheArt. 149. Cabe ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito faze-lo sem que diga em que se baseia para proferir a decisão.

§ 1º Não pode o Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na mesma sessão.

§ 2º Da decisão do Presidente, caberá recurso para o Plenário, encaminhado à Comissão de justiça, cujo parecer será discutido e votado.

Art. 150. Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamações quanto à aplicação do Regimento.

Seção VI

Do Adiamento

Art. 151. O adiamento da descussão de qualquer proposição será sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão do processo.

§ 1º A apresentação do requerimento não interrompe o orador que estiver com a palavra e deve ser proposto
por tempo determinado, não podendo ser aceita, se a proposição
tiver sido declarada em regime de urgência.

§ 2º Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menos prazo.

Art. 152. O pedido de vistas para estudo será requerido por qualquer Vereador ao ser anunciada a discussão e será imediatamente, deferido pelo Presidente.

§ 1º Os pedidos de vistas solicitados por um ou mais Vereadores, após ter sido discutida a matéria em debate, somente podem ser concedidos por deliberação do Plenário.

8 20 n neazo máximo de vista é de 10 (dez) dias.

Seção VII

Do Encerramento

Art. 153. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decur do dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo plenário.

§ 1º Somente será permitido requerer o encerramento da discussão, após terem falado dois Vereadores favoráve
is e dois contrários, entre os quais o autor, salvo desistência
expréssa.

§ 2º O pedido de encerramento não é sujeito a discussão, devendo ser votado pelo Plenário.

Capítulo II

DAS VOTAÇÕES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 154. As deliberações, excetuados os casos previstos na legislação federal e estadual competente, serão tomadas por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 155. Depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

I - a rejeição da solicitação de licença do car go de Vereador;

II - concessão de título de cidadania;

III - rajeição a solicitação do Prefeito para se afastar do Município;

IV - rejeição de parecer prévio do Tribunal de

Contas;

V - outorgar a concessão de serviços públicos;

VI - outorgar o direito real de concessão de uso de bens imóveis;

VII - alinear bens imóveis;

VIII - adquirir bens imóveis por doação com encargo;

IX - alterar denominação de vias e logradouros públicos;

X - aprovar a Lei do Plano-Diretor do Município;

XI - contratar empréstimo com particular;

XII - alterar o nome do Município;

XIII - revogação ou modificação de lei que exija esse "quorum" ou cujo projeto o exi**ĝ**iu para aprovação.

Art. 156. Depende do mesmo "quorum" estabelecido no artigo anterior, a declaração de afastamento definitivo
do cargo de Prefeito e Vereador julgados de acordo com o que
estabelece o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 157. Depende do voto favoravel da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes normas:

I - Regimento Interno da Câmara;

II - Código de Obras e Urbanismo;

III. - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Código Tributário do Município;

V - Resolução que crie cargos na Câmara;

VI - Requerimentos que solicite votação secreta.

Art. 158. Os processos de votação são 3 (três): simbólico, nominal e secreto.

Art. 159. O processo simbólico será praticado, conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantados

§ 1º Ao anúnciar o resultado da votação o Presidente declará quantos Vereadores votaram favoravelmente e em contrário.

§ 2º Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente poderá pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por disposição legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º Do resultado da votação simbólica qualquer Versador poderá requerer verificação, e, neste caso, será nominal.

§ 5º O Presidente não pode negar a verificação de votação, mas não atenderá a mais de um pedido.

Art. 160. A votação nominal será feita pela cha mada dos presentes, pelo Secretário, devendo os Vereadores responder SIM, os que votarem a favor da proposição e NÃO, os que votarem contrário.

Parágrafo único. O Presidente proclamará o resultado, mandando ler os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO.

Art. 161. Serão secretas as deliberações sobre:

I - eleição da Mesa;

II - veto do Prefeito;

III - contas do Prefeito;

IV - julgamento do Prefeito e Vereador.

Art. 162. Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão elas desempatadas pelo Presidente e, nas
votações secretas, ficará a matéria para ser decidida na sessão seguinte, reputando-se rejeitada a proposição, se persistir o empate.

Art. 163. As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só interrompendo-se por falta
de número.

Art. 164. Quando esgotar-se o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a vota-ção da matéria.

Art. 165. Terão preferência na votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas da Comissão.

Art. 166. Anunciada a fase de votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la à votação, ainda que se trate de matéria não sujeita à discussão, a menos que o Regimento explicitamente o proiba.

Seção II

Da Justificação

Art. 167. Justificação de voto é a declaração fei ta pelo Vereador sobre as razões de seu voto.

Art. 168. Sempre que o julgar convenientes qual quer Vereador poderá pedir para justificar seu voto antes de passar a outro assunto.

Art. 169.Não se fará mais de uma justificação para cada voto.

Seção III

Da Urgência

Art. 170. Urgência é a dispensa de exigências regimentais, executadas a de número legal, que não pode nunca ser dispensada, e a de parecer para que determinada proposição seja considerada legal.

derá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a ne cessaria justificativa e nos seguintes casos:

I - pela Mesa, em proposição de sua autoria;

II - por Comissão em assunto de sua especialidade:

III - por um terço dos Vereadores.

Art. 171. Não poderá ser concedida urgência para qualquer proposição em prejuízo de urgência já votada para outra proposição, excetuado os casos de segurança e calamidade pública.

Parágrafo único. A urgência prevale até a decisão final.

Seção IV

Da Prioridade

Art. 172. As preposições em regime de prioridade preferem às em regime de tramitação ordinária; serão incluídas na ordem do dia logo após as que estejam em regime de urgência.

Art. 173. Compete ao Presidente determinar a in clusão de projetos no regime de prioridade.

Capítulo III

DO VETO

Art. 174. Usando o Prefeito o direito de veto, no prazo legal, o projeto com a parte vetada, será submetido a uma só discussão, dentro do prazo de trinta dias, contados do seu recebimento ou da primeira sessão, se a Câmara estiver em recesso.

§ 1º Não votado dentro desse prazo considera-se á aceito o voto.

§ 2º O veto parcial não poderá incidir apenas sobre palavras ou partes de um dispositivo.

§ 3º Recebido o veto, será encaminhado a Comissão de Justiça, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões.

§ 4º As Comissões terão o prazo de 15 (quinze) dias, conjuntamente, para emissão de parecer, esse prazo é improrogável.

§ 54 Se as Comissões não se manifestarem dentro do prazo estipulado no parágrafo anterior, à Mesa incluirá o veto na Ordem do Dia, podemdo solicitar o parecer verbal da Comissão.

Art. 175. A votação não versará sobre o veto, mas sobre o projeto vetado, votando SIM os que aprovaram e NÃO os que rejeitaram.

Parágrafo único. Para aprovação da disposição vetada é necessário o voto da maioria absoluta dos Vereadores membros da Casa.

Capitulo IV

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO

Art. 176. Recebido o processo da prestação de contas com o parecer do Tribunal a Mesa, independente de sua leitura, encaminhará a Comissão de Fiscalização que terá quinze dias para emitir parecer.

Parágrafo único. O prazo para a que se refere este artigo poderá ser prorrogado pelo Presidente da Câmara por solicitação do Presidente da Comissão.

Art. 177. Exarado o parecer da Comissão a Mesa o fará publicar e distribuirá cópias aos Vereadores, e incluirá na pauta por três dias para o fim de poderem os Vereadores apresentarem, por escrito, à Comissão, pedidos de informações.

Art. 178. O Presidente da Comissão poderá se di rigir ditetamente ao Prefeito, para pedir informações que possam se fazer necessárias ao melhor exclarecimento, bem como poderá requerer documentos comprobatórios de despesas efetuada ou de receita arrecadada.

Parágrafo único, O pæazo não corre enquanto o processo estiver depéndendo de informações do Prefeito.

Art. 179. Compete a comissão de Fiscalização elaborar o Projeto de Decreto-Legislativo relativo a prestação
de contas do Prefeito que será submetido a uma única discussão
e votação.

Parágrafo único. As contas que tiverem parecer favorável do Tribunal de Contas, somente poderá ser rejeitadas pelo voto de dois terço dos membros da Câmara.

Art. 180. O Disposto neste capítulo obedecerá o que determina o artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Capítulo V

DO ORÇAMENTO

Art. 181. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo legal, o Presidente mandará distribu ir cópia aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Fiscalização para opinar sobre a mesma.

§ 1º A Comissão terá o prazo de quinze dias para exarar o parecer.

§ 2º Oferecido o parecer será publicado e dis-

tribuido cópia aos Vereadores presentes, entrando o projeto na ordem do dia.

Art. 182. Na primeira discussão, serão admitidas emendas apresentadas pelos Vereadores, e os autores podem falar dez minutos sobre cada emenda para justifica-la.

§ 1º A Comissão tem o prazo de cinco dias para emitir parecer sobre as emendas.

§ 2º Oferecido p parecer será distribuído cópia aos Vereadores entrando o projeto para a Ordem do Dia da sessão îmediata.

Art. 183. Na segunda discussão, serão votados primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 1º Poderá cada Vereador falar nesta fase de discussão trinta minutos sobre o projeto em globo e dez minutos sobre cada emenda.

§ 2º Terão preferência na discussão, o autor e o relator.

Art. 184. Aprovado o projeto com as emendas, voltará à Comissão, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para coloca-las na devida forma.

Art. 185. As sessões em que se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia reservada a esta matéria e o Expedi ente poderá ser resumido para a metade.

Art. 186. A Câmara, se necessário, funcionará em sessões extraordinárias, de modo a que o Orçamento fique aprovado dentro do prazo legal.

Título VII

DA POLÍCIA INTERNA

Capítulo Único

DOS ASSISTENTES

compete, privativamente, à Presidência e será feito normalmente pelos seus funcionários, podendo o Presidente requesitar elementos de corporações cívis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 188. Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe for reservada, desde que:

I - não porte armas;

II - conserva-se em silêncio durante os trabalhos;

III - não manifestar apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

IV - respeite os Vereadores;

V - atender as determinações da Mesa;

VI - não interpele em termos desrespeitosos os Vereadores.

§ 1º Pela inobservância destes deveres, poderão os assintentes ser obrigados, pela Mesa, a retirarem-se do recinto, sem prejuizo de outras medidas.

§ 2º O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

Art. 189. Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagante, apresentando o infrator à autoridade policial competente.

Título VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 190. Os prazos previstos neste Regimento não serão contados durante os períodos de recesso da Câmara.

Art. 191. O Presidente da Câmara tem direito a uma verba de representação igual a trinta por cento de sua pró

pria remuneração.

Art. 192. Ao primeiro Secretário é atribuída uma verba de representação correspondente a vinte por cento de sua própria remuneração.

Art. 193. Os Vereadores farão jus a ajuda de custo anual, pagável em duas parcelas correspondente a cincoenta por cento da remuneração, sendo uma no dia quinze de fevereiro e outra no dia primeiro de julho.

parágrafo único. Somente fará jus a segunda par cela o Vereador que compareceu a, no mínimo, dois terço das ses sões realizadas no primeiro período.

Art. 194. Se a Câmara estiver de recesso e for convocada extraordinariamente pelo Prefeito, os Vereadores terão direito a uma ajuda de custo igual a remuneração do mês pagável de uma só vez, no ato da convocação.

Art. 195. As sessões extraordinárias da Câmara serão remuneradas na prorrogação de um trinta avos da remunera cão percebida no mês anterior.

Art. 196. Este Regimento entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contr<u>é</u>rio.

Sala das Sessões da Câmara, de janeiro de 1991